

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — SÁBADO, 10 DE FEVEREIRO DE 1979

NÚMERO 28

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

DECRETO N.º 13.237, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1979

Introduz alterações no Regulamento do ICM e estabelece providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto 5.410, de 30 de dezembro de 1974;

§ 1.º — Os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º;

§ 1.º — O disposto no inciso III aplica-se também:

1 — às saídas de produtos industrializados de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

a) a empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;

b) a estabelecimento de empresa comercial exportadora, realizadas na forma e condições previstas no artigo 1.º do Decreto-lei federal n.º 1248, de 29 de novembro de 1972 e legislação pertinente posterior;

c) a armazém alfandegado e entreposto aduaneiro;

2 — às saídas de produtos industrializados que, com o fim específico de exportação, sejam promovidas pelo estabelecimento fabricante, para os seguintes destinatários situados em território paulista:

a) outro estabelecimento da mesma empresa;

b) empresa exportadora não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do item anterior;

c) cooperativa;

d) consórcio de exportadores;

e) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

3 — às saídas de produtos industrializados que, com o fim específico de exportação, sejam promovidas pelos estabelecimentos arrolados nos itens anteriores, com destino aos indicados na alínea "e" do item 1, observada a legislação federal pertinente e, quando for o caso, o disposto no artigo 404;

4 — às saídas de produtos industrializados de origem nacional, destinados a uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no país, desde que:

a) a operação seja acobertada por Guia de Exportação, na forma estabelecida pelo Conselho do Comércio Exterior — CONCEX, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: "fornecimento para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira";

b) o adquirente esteja sediado no exterior;

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente e

d) o embarque seja comprovado pela autoridade competente.

§ 2.º — Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, deverão requerer a adoção de regime especial para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, relativas às operações de exportação, as pessoas a que se referem os seguintes dispositivos daquele parágrafo:

1 — a alínea «b» do item 1;

2 — o item 2;

3 — o item 4, quando o fornecimento não for efetuado pelo próprio fabricante.

II — Os artigos 449, 451, 452, 455 e 463;

«Artigo 449 — O estabelecimento fabricante ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido pelas saídas a que se refere o § 1.º do artigo 4.º, sujeitando-se à multa, ao acréscimo e à correção monetária previstos respectivamente nos artigos 492-A, 553 e 554, nos casos de não se efetivar a exportação;

I — após decorrido o prazo de 1 (um) ano contado da data da saída das mercadorias do estabelecimento fabricante com destino aos estabelecimentos ou pessoas mencionadas nas alíneas «a» e «b» do item 1 e nos itens 2 e 4, todos do § 1.º do artigo 4.º;

II — após decorrido o prazo de 1 (um) ano contado da data da entrada das mercadorias em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro a que se refere a alínea «c» do item 1 do § 1.º do artigo 4.º;

III — em razão de perda das mercadorias, qualquer que seja a causa;

IV — em virtude de reintrodução das mercadorias no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3.º.

§ 1.º — o recolhimento será efetuado por guia especial:

1 — dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses das alíneas «a», «b» e «c» do inciso I;

2 — na data em que for efetuada a operação, nas hipóteses do inciso I, alínea «d», e do inciso II.

§ 2.º — Para cálculo dos encargos aludidos no «caput», tomar-se-á, por base, o prazo previsto para recolhimento do imposto correspondente às operações do mês em que tiver ocorrido a saída do estabelecimento fabricante.

§ 3.º — O disposto no inciso IV não se aplica nas seguintes hipóteses:

1 — devolução das mercadorias ao estabelecimento fabricante ou aos estabelecimentos das pessoas mencionadas no § 1.º do artigo 4.º, ou destes ao estabelecimento fabricante;

2 — transmissão da propriedade das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro de exportação, para qualquer das pessoas arroladas nos itens 1 e 2 do § 1.º do artigo 4.º, desde que as mercadorias permaneçam entrepostadas até a efetiva exportação.

«Artigo 451 — O estabelecimento fabricante ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no artigo 449, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado por qualquer dos demais estabelecimentos ou pessoas mencionadas no § 1.º do artigo 4.º».

«Artigo 452 — O regime especial a que alude o § 2.º do artigo 4.º será concedido desde que cumulativamente:

I — a legislação federal assegure a essas operações isenção ou suspensão do IPI;

II — as pessoas mencionadas no § 1.º do mesmo artigo assumam:

a) a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 449;

b) a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas».

«Artigo 455 — Nas saídas de que trata a alínea «b» do item 1 do § 1.º do artigo 4.º, o estabelecimento fabricante fará constar da Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos, as seguintes indicações:

I — relativamente à empresa comercial exportadora:

a) número do registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. — CAEX — e na Secretaria da Receita Federal;

b) número do processo relativo ao regime especial aludido no § 2.º do artigo 4.º;

II — relativamente à operação de venda:

a) «operação realizada nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei federal 1.248, de 29 de novembro de 1972»;

b) «produto industrializado destinado à exportação — saída não tributada-artigo 4.º, inciso III, do RICM»;

c) valor do Imposto de Circulação de Mercadorias que seria devido pela saída das mercadorias;

III — relativamente ao local de entrega das mercadorias: local do embarque de exportação ou dados identificadores do entreposto aduaneiro, nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CGC».

Artigo 463 — Sempre que ocorrerem as hipóteses referidas no artigo 449, e entreposto aduaneiro deverá exigir, para liberação das mercadorias, o comprovante do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias».

Artigo 2.º — Ocorrendo, por qualquer motivo, reimportação de mercadorias exportadas com os benefícios previstos nos artigos 445 e 454 do Regulamento do ICM, revogados por este Decreto, o estabelecimento fabricante ficará obrigado ao recolhimento do valor correspondente ao crédito de exportação lançado.

§ 1.º — O recolhimento será efetuado por guia especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrer a reintrodução das mercadorias no território nacional.

§ 2.º — O estabelecimento fabricante ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado por qualquer dos demais estabelecimentos ou pessoas mencionados no § 1.º do artigo 4.º.

§ 3.º — Fica dispensado o recolhimento de que trata este artigo se o valor do crédito de exportação tiver sido transformado em crédito de IPI, hipótese em que o estabelecimento fabricante deverá anotar a ocorrência no quadro «observações» do Registro de Apuração do ICM, na folha em que houver sido lançado o crédito, observando, no tocante à reposição do incentivo, a legislação federal pertinente.

Artigo 3.º — O artigo 6.º do Decreto n.º 13068, de 29 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 6.º — Os débitos fiscais relativos ao imposto declarado ou transferido nos termos dos artigos 69 e 72 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5410, de 30 de dezembro de 1974, bem como os decorrentes de parcelas de estimativa, vencidos até 31 de dezembro de 1978, não se sujeitarão à multa de que trata o artigo 492-A, acrescida do por este decreto».

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de janeiro de 1979, ficando revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5410, de 30 de dezembro de 1974, e suas alterações posteriores:

I — o inciso V do artigo 80;

II — os artigos 125, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 450, 453, 454, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463-A e 465;

III — o inciso II do artigo 466.

Palácio dos Embaixadores, 9 de fevereiro de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS

Murilo Macedo, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo aos 9 de fevereiro de 1979.

Ida Duarte Thomaz, Diretora Subst. da Divisão de Atos

Oficiais

DECRETO N.º 13.238, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Bairro de Piraporinha, município e comarca de Diadema, necessário ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII da Constituição do Estado, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 02, de 30 de outubro de 1963, combinada com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, conforme planta n.º 2975-B 7 constante de fls. 7 do processo n.º 2509/78 — DAESP, necessário à instalação de Rádio Favel que servirá de marcador externo para aproximação por instrumento para a pista 34 de Aeroporto de São Paulo — Congonhas.

Uma área de terreno, sem denominação especial, situado no Bairro de Piraporinha, município e comarca de Diadema — Estado de São Paulo, sem

#### NESTA EDIÇÃO

#### DECRETOS

- Introduzindo alteração no Regulamento do ICM ..... Página 1
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, situado no município de Diadema ..... Página 1
- Autorizando a doação de veículos usados a entidades e Prefeituras Municipais ..... Página 2

#### CONCURSOS

- Exames supletivos para 1.º e 2.º grau — Inscrições ..... Página 90
- Estagiários para a Coordenadoria de Saúde Mental — Inscrições ..... Página 90
- Funileiro para a SUCEN — Convocação ..... Página 90
- Livre docência no Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro — UNESP — Inscrições ..... Página 91